

**Portaria n.º202304006039, de 21/09/2023 -
Proc n.º 2023730006367/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Manoel Conceição Rodrigues Feio – CPF: 428.139.482-68
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/ONIX PLUS 10TMT LTZ/Pas/Automovel/9BGEN69H0LG121600

**Portaria n.º202304006041, de 21/09/2023 -
Proc n.º 2023730006299/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Luzia da Silva Lorenz – CPF: 105.814.992-04
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/UNO SPORTING 1.3 E/Pas/Automovel/9BD195B9H0822487

**Portaria n.º202304006043, de 21/09/2023 -
Proc n.º 122023730001219/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Rosiele do Socorro Silva Medeiros – CPF: 925.973.272-72
Marca/Tipo/Chassi
I/FIAT CRONOS DRIVE 1.3/Pas/Automovel/8AP359A1DNU177615

**Portaria n.º202304006045, de 21/09/2023 -
Proc n.º 2023730006300/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Emerson de Jesus Frota Beckman – CPF: 696.125.012-20
Marca/Tipo/Chassi
CHEV/TRACKER 12T A PR/Pas/Automovel/9BGEP76B0NB138570

**Portaria n.º202304006047, de 21/09/2023 -
Proc n.º 2023730005894/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Renato Matos Marques – CPF: 370.348.122-68
Marca/Tipo/Chassi
VW/VOYAGE 1.0L MC5/Pas/Automovel/9BWDG45U9MT065956

**Portaria n.º202304006049, de 21/09/2023 -
Proc n.º 2023730006311/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2023
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Ruy Cesar Teixeira Coral – CPF: 128.165.232-68
Marca/Tipo/Chassi
FIAT/PALIO FIRE ECONOMY/Pas/Automovel/9BD17164LE5906100

Protocolo: 989267

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS**

ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Secretária-geral do TARE da Secretaria de Estado da Fazenda, Sr.ª Ana Kátia Nascimento da Paz Sarmento, torna pública a data de julgamento dos recursos abaixo, a ocorrer por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, conforme Instrução Normativa SEFA n. 004/2021, de 16/03/2021, na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:
PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO
Em 27/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.423, AINF nº 052021510000027-2, contribuinte CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.406.326-6;
Em 27/09/2023, às 09:30h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 20.419, AINF nº 052021510000019-1, contribuinte CF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Insc. Estadual nº. 15.406.331-2;
Em 27/09/2023, às 09:30h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 20.531, AINF nº 092016510005339-7, contribuinte SANDRA FASHION COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA, Insc. Estadual nº. 15.497.443-9.

Protocolo: 989343

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF**

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9022 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20131 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000231-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA PORTA A PORTA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Comprovação de não ter ocorrido a infração fiscal torna improcedente o AINF. 2. Deve ser reformada a decisão singular quando a ausência de provas nos autos demonstre a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2023,
ACÓRDÃO N. 9021 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20129 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000230-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA PORTA A PORTA. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Comprovação de não ter ocorrido a infração fiscal torna improcedente o AINF. 2. Deve ser reformada a decisão singular quando a ausência de provas nos autos demonstre a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2023,
ACÓRDÃO N. 9020 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20069 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042021510000126-7). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo quando com-

provadamente não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Nas operações internas com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subsequentes, na condição de substituto tributário. 3. A falta de recolhimento, no todo ou em parte, do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto, cobrado ou não do substituído, apurada em procedimento fiscal, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 78, inciso i, alínea “k”, da lei n. 5.530/1989. 4. Os erros de capitulação de penalidade e sua aplicação serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso. 5. Deixar de recolher ICMS, relativo a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, na condição de substituto tributário, constitui infração à legislação, sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2023,
ACÓRDÃO N. 9019 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20167 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000178-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo quando comprovadamente não houve desrespeito à legislação tributária, bem como foram assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 2. Nas operações internas com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto correspondente às operações subsequentes, na condição de substituto tributário. 3. Deixar de recolher ICMS, relativo a operações com produtos sujeitos à substituição tributária, na condição de substituto tributário, constitui infração à legislação, sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2023,
ACÓRDÃO N. 9018 – 1ª CPJ – RECURSO N. 20165 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032021510000178-6). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que, apoiada em diligência e em documentos juntados aos autos, declara a parcial procedência do crédito tributário, retirando da exigência valores indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/09/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 18/09/2023.

Protocolo: 989230

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 0024, de 18 de novembro de 2010, que estabelece procedimentos referentes às ações fiscais de natureza tributária e não tributária promovidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 138 da Constituição Estadual e o inciso II do art. 6º do Decreto nº 1.604, de 18 de abril de 2005, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 0024, de 18 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º As ações fiscais deverão ser motivadas e conter estimativa de valor de crédito tributário a ser lançado de ofício, quando couber.

Art. 6º O período a ser fiscalizado, na modalidade de programação fiscal em profundidade de exercício fechado, será de 2 (dois) exercícios fechados.

Parágrafo único. O exercício fechado do ano de início de atividade da empresa compreende a data de início de atividade até o fim do ano civil.

Art. 17.

§ 2º Para a ação fiscal pontual que compreender período de mais de seis meses, o coordenador da unidade fazendária deverá solicitar, via sistema, autorização do Diretor de Fiscalização, expondo o motivo determinante para a sua realização.

Art. 28.

§ 1º.....

I - nas programações fiscais por distribuição aleatória será de 90 (noventa) dias;

II -

a) 90 (noventa) dias quando realizadas pelas CERAT;

b) 120 (cento e vinte) dias quando realizadas pelas CEEAT;

III - nas ações fiscais pontuais será de até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Nas ações fiscais pontuais em que não houver a necessidade de notificar a empresa, o prazo de que trata o inciso III do § 1º deste artigo será contado da data da ciência do servidor na Ordem de Serviço.

Art. 29. Na impossibilidade de concluir a ação fiscal nos prazos estabelecidos no § 1º do art. 28, a ação fiscal será automaticamente prorrogada, adotando-se os seguintes procedimentos:

I - o servidor emitirá o Termo de Prorrogação de Fiscalização, em 3 (três) vias, no mínimo, com a seguinte destinação:

II - o servidor providenciará:

§ 1º Observar-se-á, ainda, relativamente à prorrogação de prazo da fiscalização, o seguinte: